



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

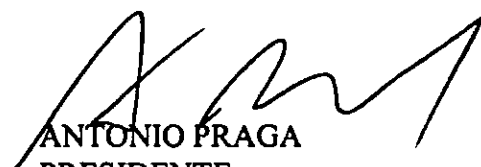
Processo nº : 10845.000344/98-72
Recurso nº : 203-121163
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA.
Sessão de : 15 de outubro de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

NORMAS PROCESSUAIS - CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DE DIREITO NÃO POSTULADO PELAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE. - O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Recurso Especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto. O Conselheiro Antonio Praga acompanhou a divergência pelas suas conclusões.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

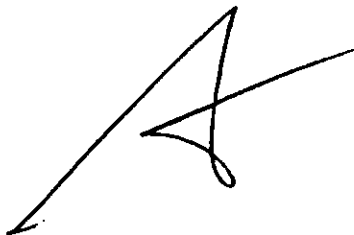
FORMALIZADO EM: 22 NOV 2008

Participaram, do julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro De Miranda, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima

Processo nº : 10845.000344/98-72

Acórdão nº : CSRF/02-02.804

Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira E Alexandre Andrade
Lima da Fonte Filho. //

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A', is written in black ink.

Processo nº : 10845.000344/98-72

Acórdão nº : CSRF/02-02.804

Recurso nº : 203-121163

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo : MARCELLINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar a discussão em tela, adoto e transcrevo o relatório do **Acórdão recorrido**.

“Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/04/92 a 30/11/97.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que segue:

“ Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 11, foi exigido do contribuinte acima identificado o recolhimento de crédito tributário correspondente à Contribuição sobre o faturamento para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos meses de setembro de 1994 a abril de 1995, de junho a novembro de 1995 e de março a abril de 1996, de acordo com o art. 3º, "b" da Lei Complementar nº 7/1970, c/c art. 1º, § único da Lei Complementar 17/1973, e art. 53, IV, da Lei 8.383/1991, art. 83, III, da Lei 8.981/1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da MP 1.212/1995 e suas reedições, acrescido da multa de ofício de 75% sobre o tributo não pago, prevista no art. 86, § 1º, da Lei 7.450/1985 e art. 2º da Lei 7.683/1988, c/c art. 4º, I, da Lei 8.218/1991, art. 44, I, da Lei 9.430/1996 e art. 106, II, "c", da Lei 5.172/1966, além dos demais acréscimos legais.

Antes da autuação, o contribuinte havia ingressado com Mandado de Segurança na 18ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro (fls. 126 e 127), no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988 (que não serviram de base para a presente autuação) e deferido o depósito judicial dos acréscimos decorrentes da aplicação dessas normas, que alteraram a obrigação tributária referente à Contribuição ao PIS. Quando do provimento definitivo, o contribuinte foi autorizado a fazer o levantamento integral dos valores depositados à ordem do juízo de 1º grau.

Cientificado em 11/02/1998, o contribuinte, inconformado, interpôs tempestivamente impugnação em 13/03/1998 (fls. 100 a 114), na qual requer que as disposições do auto de Infração sejam julgadas improcedentes, com exceção dos lançamentos referentes ao PIS dos meses de setembro a dezembro de 1994, janeiro a março, junho e julho de 1995, que reconhece devidos. O impugnante alega, em síntese, que:

1.ª) nos meses de agosto e setembro de 1995 foram consideradas indevidamente na base de cálculo do PIS as rendas de exportação de mercadorias, o que confronta diretamente com o disposto no art. 5º da Lei 7.714/1988, alterado pela Lei 9.004/1995;

Processo nº : 10845.000344/98-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

2.º) não foi considerada a compensação feita pelo impugnante do PIS recolhido a maior no mês de agosto de 1995 com a contribuição devida nos meses de setembro a novembro de 1995 e março e abril de 1996, realizada de acordo com o art. 66 da Lei 8.383/1991 e a IN SRF 66/92;

3.º) os lançamentos efetuados relativos aos meses de novembro de 1994 e abril de 1995 não procedem, pois não estão apoiados na escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Uma vez reconhecida a existência de crédito perante a Fazenda Pública, o impugnante requer seja o resíduo resultante da compensação efetivada considerado com crédito e abatido do pagamento que deve realizar por conta das parcelas que admite estarem corretamente lançadas no auto de infração. Anexo à impugnação, foram apresentadas cópias de notas fiscais dos meses de agosto e setembro de 1995, relacionados à mercadorias exportadas (fls. 109 a 112), de DARF correspondente a recolhimento feito no mês de setembro de 1995 e de jurisprudência sobre compensação do STJ, de 1997.

Posteriormente, em 27/08/1998 (fl. 116), foi feita a juntada de cópia de DARF em nome do impugnante, pago em 31/03/1998. Em 23/11/1999 a DRFJ encaminhou o processo à DRF/STS/SASAR (fl. 118) para que o impugnante fizesse a juntada de Certidão de Objeto e Pé do processo 92.0049301-7/93.0207208-8 (Mandado de Segurança fundado na inconstitucionalidade do PIS em primeira e segunda instância, respectivamente), bem como cópia das respectivas sentenças, se o caso.

Devidamente intimado em 09/12/1999, o impugnante declarou que o mencionado processo já estava arquivado, o que impediria a obtenção da certidão requerida. Solicitou, entretanto, a juntada de cópia de relatório de movimentação processual da Justiça Federal de 1.ª instância, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, obtida pelo computador, na qual consta a ordem judicial de arquivamento do processo, em 31/05/1999 (fl. 126), bem como o deferimento do pedido de levantamento dos depósitos efetuados e a ressalva de que cabe à Fazenda Nacional apurar a eventual existência de débitos relacionados com o PIS e exigi-los, em caso afirmativo, pelos meios processuais adequados. Cumprida a diligência, o processo foi devolvido a esta Delegacia para julgamento em 01/02/2000."

Por meio da Decisão 1.716, de 26 de junho de 2000, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência em parte do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1994 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 30/11/1995, 01/03/1996 a 30/04/1996

Ementa: PIS-FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM PAGAMENTOS A MAIOR. PROVA.

Compensação com créditos tributários não comprovados não extingue o crédito tributário. Falta de comprovação de que a base de cálculo do PIS, anteriormente informada pelo próprio contribuinte, incluía rendas de exportação. //

Processo nº : 10845.000344/98-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

Cancela-se a parcela do PIS relativa ao período de outubro e novembro de 1995, quando constituída com fundamento em legislação declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Falta de pagamento de tributo ou contribuição enseja a aplicação da penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Consta das razões de decidir pela autoridade de primeira instância o seguinte:

“O lançamento referente aos meses de novembro de 1994 e abril de 1995 está apoiado em informações fornecidas pelo próprio contribuinte (fl. 13), em resposta a intimação fiscal (fl. 12). Naquele demonstrativo o contribuinte informou especificamente a base de cálculo do PIS para aqueles meses, que coincide com o valor ajustado das vendas internas. O impugnante alega agora que esse valor é superior aos constantes de sua escrita fiscal (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e contábil (Balancete), mas não apresenta qualquer prova para fundamentar essa afirmação. Ao contrário do que alega o impugnante, o auto de infração não é omissivo por não indicar um pretensão aumento do faturamento. O impugnante é que tem o ônus de provar que o valor indicado por ele mesmo anteriormente, e com base no qual foi feito o lançamento, era superior ao devido.

Também não consta do processo qualquer comprovação de pagamento a maior no mês de agosto de 1995 que pudesse servir para compensar os débitos dos meses de setembro a novembro de 1995 e março e abril de 1996. Assim, não procede a alegação de que não foi considerada a compensação feita pelo contribuinte, uma vez que, até prova em contrário, não havia o que compensar. Ao contrário, o único pagamento cuja cópia foi juntada na impugnação (fl. 115), referente ao mês de agosto de 1995, foi devidamente deduzida no auto de infração (fl. 06).

Finalmente, não procede a alegação de que na apuração da base de cálculo dos meses de agosto e setembro de 1995 foram incluídas indevidamente receitas de exportação. Isso porque também nesse caso foi o próprio contribuinte que forneceu o valor utilizado pela fiscalização, o qual, segundo o demonstrativo apresentado, excluía os valores apurados nas vendas ao exterior. Agora, o impugnante pretende que, apenas com base em cópias de Notas Fiscais de vendas para o exterior (fls. 109 a 112), o valor nelas apontado seja deduzido daquele anteriormente informado como sendo de vendas internas, base de cálculo da contribuição para o PIS. É evidente que a apresentação dessas Notas Fiscais, caso efetivamente reflitam a totalidade das vendas ao exterior, só prova que o valor informado anteriormente quanto a essa parcela das vendas era incorreto. Nada se pode concluir sobre eventual incorreção do valor total das vendas já informado (fl. 13) e, conseqüentemente, sobre o valor das vendas internas, sobre o qual incide o PIS. Essa comprovação, também nesse caso, é ônus do impugnante e ele não conseguiu fazê-la.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso onde aduz, entre outras coisas que:

“6. – Concomitantemente ao presente processo (PA n. 10845.000344/98-72), com lançamentos de PIS, o mesmo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) lavrou auto de infração com lançamentos de COFINS, relativos aos mesmos meses referidos no AI do PIS, com exceção do mês de agosto/95 (doc. 1). //

Processo nº : 10845.000344/98-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

7. – Como é notório, as bases de cálculo do PIS e da COFINS, no caso da Recorrente, são idênticas, qual seja, o faturamento, não tendo, na lavratura dos dois autos, discrepado os valores das bases de cálculo inicialmente lançados pelo AFTN.

8. – No referido processo administrativo já foi proferida decisão de primeira instância (doc. 2), a qual resultou na retificação dos lançamentos iniciais – que eram idênticos aos deste AI de PIS, ajustando-os aos termos da impugnação apresentada pela Recorrente (doc. 3). Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso a esse E. Conselho para retificar tão somente erro material (doc. 4).

A) ABRIL/95

9. – No entanto, no caso do AI do COFINS, no que diz respeito ao lançamento do mês de abril/95, a base de cálculo apontada inicialmente (R\$ 270.397,44) FOI MODIFICADA, APÓS A LAVRATURA DO AUTO, POR ATO DO PRÓPRIO AFTN, que reconheceu o equívoco, consoante se verifica dos termos da decisão ali proferida (doc. 2).

10. – Com relação à base de cálculo, seja do PIS, seja do COFINS, do mês de abril/95, a Recorrente, descobriu, após a entrega das defesas nos dois processos (PIS e COFINS), que dois lançamentos contábeis relativos a vendas ocorridas em abril/95 tinham sido efetuados no mês de maio. Isto é, a receita de vendas no mês de abril/95 foi de R\$270.397,44. Considerando, no entanto, que mercadorias no valor de R\$86.527,44, embora tenham sido vendida em abril/95, só saíram do armazém em maio/95, o funcionário escriturou como base tributável do PIS/COFINS no mês de abril/95 a quantia de R\$183.870,00 (R\$270.397,44 – R\$86.527,44) e adicionou o valor de R\$86.527,44 à base tributável no mês de maio/95. Ocorreu, por conseguinte, uma mera postergação do pagamento das contribuições, uma vez que a diferença de R\$86.527,44 foi levada à tributação em maio/95, o que foi esclarecido posteriormente pelo funcionário, que não mais trabalhava na empresa na época da autuação, que procedeu daquela forma.

11. – Esse fato é devidamente retratado na decisão de primeira instância proferida no processo do COFINS (doc. 2), verbis: (...)

12. – Como se vê, o AFTN que lavrou os dois autos de infração (PIS e COFINS), tinha conhecimento da inexatidão da base de cálculo do mês de abril/95, e somente retificou a mesma no processo do COFINS. (...)

B) SETEMBRO/95

16. – Relativamente ao mês de setembro/95, a Recorrente havia sustentado que não foram computadas nos cálculos do AFTN algumas receitas de exportação ocorridos no período, razão pela qual a base de cálculo do PIS no referido mês estava errada, importando a diferença em R\$300.476,41. Na decisão, o Sr. Fiscal alega que não procede tal afirmação.

17. – Contudo, como se vê da decisão proferida no processo administrativo nº 10845.000345/98-35 (COFINS), as exportações realizadas em setembro/95, no valor de R\$300.476,41, foram devidamente comprovadas e consideradas na base de cálculo do COFINS daquele mês, resultando na alteração do lançamento inicial.

18. – No item “2)” da decisão do processo do COFINS (“em relação à 03/94 a 05/94 e 09/95”) o AFTN reconhece que as exportações do período foram devidamente comprovadas (doc. 2): (...)

Processo nº : 10845.000344/98-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

21. – Por outro lado, não procede a alegação da autoridade fiscal que proferiu a decisão recorrida – que foi a mesma que lavrou este AI e o do COFINS – de que as notas fiscais juntadas pela Recorrente nos autos não eram suficientes para derrubar o valor apontado no auto. Isto porque, a Recorrente foi intimada, em 07/05/99, pelo mesmo AFTN, para apresentar outras notas Fiscais relativas às exportações ocorridas no mês de setembro (doc. 5).

22. – No entanto, e não se sabe o motivo, a resposta a tal intimação (doc. 6) – contendo as notas fiscais comprovando as exportações do mês de setembro/95 – não foi juntada a estes autos. Como se vê de tais documentos, as vendas de exportação do período somam R\$300.476,41 – o mesmíssimo valor reconhecido como correto no processo do COFINS.

23. – Portanto, não é verdadeira a afirmação do Sr. Fiscal de que não dispunha de documentos suficientes para considerar como correto o valor indicado pela Recorrente. Pelo contrário, tinha conhecimento desses valores, tanto que os solicitou por expresse à Recorrente.

24. – Desse modo, deve a base de cálculo do PIS do mês de setembro/95 ser retificada para considerar a exclusão do valor de R\$300.476,41, igualando-se, assim, as bases de cálculo do PIS e do COFINS.

C) AGOSTO/95

25. – Quanto à base de cálculo desse mês, tida como sendo de R\$231.056,80, aponta o Sr. AFTN o mesmo problema da base do mês de setembro apurada inicialmente: não teria comprovado a Recorrente que de tal valor não foram excluídas as receitas de exportação, considerando insuficientes, para tanto, as notas fiscais juntadas aos autos.

26. – Contudo, na intimação que fez à Recorrente em 07/05/99, o Sr. Fiscal solicitou a nota fiscal nº 1343, referente à exportação, ocorrida no mês de agosto/95, no valor de R\$154.400,00 (docs. 5 e 6). Embora tenha a Recorrente entregue ao AFTN tal nota, como se vê do anexo comprovante, a mesma não foi juntada aos autos ou mesmo levada em consideração para comprovar as alegações da Recorrente no sentido de que a base de cálculo do PIS naquele mês era de R\$76.656,80 (R\$231.056,80 – R\$154.400,00), tal como consta da Declaração do IR (fls. 19) e do Balancete juntados aos autos.

27. – Significa dizer que o AFTN tinha conhecimento da exportação realizada no mês de agosto de 1995, no valor de R\$154.400,00, uma vez que intimou a Recorrente a apresentar a respectiva nota fiscal, e não a anexou aos autos e sequer deduziu tal quantia da base de cálculo do PIS do mês de agosto/95 (docs. 5 e 6).

28. – Assim, nada obstante o demonstrativo de fls. 12 indicar, no mês de agosto/95, a quantia de R\$231.056,80 como sendo a base de cálculo de PIS, tem-se, inequivocadamente, que neste valor foi incluída a receita de exportação no valor de R\$144.400,00 referente à nota fiscal n. 1343 (docs. 5 e 6), entregue ao AFTN que autuou e proferiu a decisão no presente processo.

29. – Observe-se, ainda, que na decisão de primeira instância, a autoridade fiscal afirmou que já havia deduzido o valor pago pelo contribuinte em agosto/95 do valor lançado naquele mês, dedução essa que, pelos motivos ora aduzidos neste recurso, não tem pertinência alguma. //

Processo nº : 10845.000344/98-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

30. – Aspecto curioso, no que diz respeito ao faturamento do mês de agosto/95, refere-se ao fato de que, no auto de infração do COFINS, o AFTN não lançou qualquer valor relativamente à diferença da base de cálculo do COFINS. Ora, se a diferença efetivamente existia deveria valer para ambas as contribuições.

D) O CRÉDITO DE PIS GERADO DE PIS GERADO NO MÊS DE AGOSTO/95 – COMPENSAÇÃO

31. – Vale ressaltar que, num primeiro momento, a Recorrente não havia excluído da base de cálculo do PIS/COFINS todas as receitas de exportação auferidas naquele mês, vindo a pagar tanto o PIS como o COFINS, com base neste valor majorado. Com base em tal crédito, a Recorrente pagou, por compensação, o PIS cujos fatos geradores ocorreram nos meses de setembro/95, março e abril/96.

32. – Note-se que, no PA do COFINS, o valor recolhido a maior a título de COFINS, relativamente ao equívoco da Recorrente ao não deduzir da base de cálculo a totalidade das receitas de exportação, FOI DEVIDAMENTE RECONHECIDO (doc. 2): (...)

33. – Portanto, não é possível admitir duas bases de cálculo distintas para o PIS e para o COFINS em um mesmo período, que é o que está acontecendo em todos os lançamentos destes autos, o que demonstra, mais uma vez, que as decisões nos processos de PIS e de COFINS são conflitantes, o que é inadmissível.

34. – Uma vez reconhecido o crédito do mês de agosto, compensa-se o mesmo com os valores apurados a título de PIS nos meses de setembro/95 (com a base de cálculo corrigida), março e abril/96. (...)

Pede o contribuinte ao final, em síntese:

“45. – Por todo o exposto, e considerando os documentos ora anexados ao presente recurso, requer seja dado provimento ao mesmo, julgando-se improcedente o auto de infração para (a) retificar a base de cálculo nos meses de abril, agosto e setembro/95; (b) considerar o recolhimento do PIS a maior em agosto/95 e, em consequência, (c) reconhecer o pagamento, por compensação, com os débitos nos meses de setembro/95, março e abril/96.”

Consta dos autos, comprovante do pagamento do depósito recursal, condição de admissibilidade do recurso.

Por meio da Resolução nº 203-00.389, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência.”

ACORDARAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: **I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designada a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins para redigir o voto vencedor; **e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencida a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins. Manifestando a deliberação adotada por meio do acórdão recorrido, sintetizado na seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Não tendo, o lançamento, observado a norma prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, os valores //

Processo nº : 10845.000344/98-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

devem ser recalculados e exigidos na forma da decisão, não caracterizando nulidade do lançamento. Preliminar rejeitada.

PROVA. COMPENSAÇÃO. Ausência de demonstração da existência ou da veracidade daquilo que o contribuinte alega como fundamento do direito que defende ou contesta, capaz de modificar o lançamento. Ausência de fatos produtores da convicção da autoridade julgadora, apurados no processo administrativo fiscal.

PIS - SEMESTRALIDADE DE OFÍCIO. LC Nº 7/70. Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta (fev/96), a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, com apoio no art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98, interpôs RECURSO ESPECIAL, em face do referido acórdão, requereu seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Por meio do Despacho nº 203-076, fls. 567, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o Recurso Especial interposto quanto ao reconhecimento de ofício da semestralidade da base de cálculo do PIS.

É o Relatório. //

Processo nº : 10845.000344/98-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de auto de infração lavra para constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS que a reclamante teria deixado de recolher no compreendido entre 01 de abril de 1992 e 30 de novembro de 1997.

Por meio do acórdão de fls. 526 a 542, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo, no sentido de reconhecer, de ofício, a semestralidade da base de cálculo da contribuição.

O representante da Fazenda Nacional, na questão principal, insurge-se contra o reconhecimento, de ofício, da semestralidade.

A matéria que se apresenta ao debate passa pela análise de questão processual, qual seja, a possibilidade de conceder-se, de ofício, direito não postulado pelas partes, *in casu*, a apuração da contribuição devida tomando como parâmetro a semestralidade de sua base de cálculo.

Aqueles que navegam no direito subjetivo sabem ou deveriam saber que o mar processual é bravio e desafiador, quase sempre revolto e cheio de ondas e marolas que fazem, muitas vezes o barco perder o rumo. Isso faz com que muitos se percam e não consigam completar a travessia. Mas nem tudo está perdido, os instrumentos de navegação vêm, a cada dia, se aperfeiçoando, de tal sorte, que o barqueiro que os utilizar corretamente, nunca perderá o norte e, facilmente, chegará a um porto seguro. Saindo da linguagem figurada para a real, os instrumentos são os princípios gerais e específicos que norteiam a atividade jurisdicional e, por empréstimo, a “judicante” administrativa. Muitos desses princípios são universais, isso quer dizer que estão presente em todos, ou em quase todos, sistemas jurídicos mundiais. Na maioria das vezes, são eles incorporados à legislação processual e até mesmo à constitucional, tornando-

Processo nº : 10845.000344/98-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

se, portanto, obrigatória sua observância. Nos países, como o Brasil, em que a atividade judicante é dissociada da inquisitória, um dos pilares da jurisdição é justamente o princípio da iniciativa da parte, cuja origem remonta ao direito romano onde ao juiz era vedado proceder sem a devida provocação das partes. Predito princípio, versão moderna do *ne procedat iudex ex officio; nemo iudex sine actore*, foi consagrado no artigo 2º e, também, no 262, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 2º Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais

Art. 262 O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Esse princípio tem como corolários (está assentado), dois outros princípios, o **dispositivo** e o **da demanda**, ambos positivados no Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo, o julgador deve decidir a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, não lhe sendo permitido perquirir fatos não alegados nem provados por elas. A razão fundamental que legitima o princípio dispositivo é, justamente, a preservação da imparcialidade do julgador que, em última análise, é o pressuposto lógico do próprio conceito de jurisdição.

Em direito probatório, a norma fundamental que confere expressão legal ao princípio dispositivo encontra-se inserta no artigo 133 do CPC o qual incumbe às partes o ônus da prova do por elas alegado. Para o eminente processualista ²Ovídio A. Baptista da Silva, *Tal princípio vincula duplamente o juiz aos fatos alegados, impedindo-o de decidir a causa com base em fatos que as partes não hajam afirmado e obrigando-o a considerar a situação de fato afirmada por todas as partes como verdadeira.*

O princípio dispositivo contrapõe-se ao inquisitório onde são dados ao juiz amplos poderes de iniciativa probatória, a exemplo do direito processual espanhol, italiano etc. Entre nós, o princípio inquisitório tem aplicação bastante restrita, circunscrevendo-se às ações que versem sobre direitos indisponíveis, como ocorre nas ações matrimoniais nas quais a lei

¹ O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

² Curso de Processo Civil, vol. 01, 5ª ed, rev.. e atual. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2.000, p 60.

Processo nº : 10845.000344/98-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

confere ao magistrado amplos poderes para investigar os fatos da causa. Essa restrição ao princípio inquisitório é necessária, pois, como bem anotou o professor Ovídio Baptista na ³obra citada linhas acima, *difficilmente teria o julgador condições de manter-se completamente isento e imparcial, se a lei lhe conferisse plenos poderes de iniciativa probatória.*

Outro princípio que norteia a atividade judicante é o da demanda, que vai balizar o alcance da própria atividade jurisdicional. Aqui, o pressuposto básico é a disponibilidade do direito subjetivo das partes, que têm a faculdade de decidir livremente se o exercerá ou se o deixará de exercê-lo. Isso porque, ninguém poder ser forçado a exercer os direitos que lhe são devidos, tampouco pode-se compelir alguém, contra a própria vontade, a defendê-los perante um órgão julgador, seja ele administrativo ou judicial. Desse pressuposto decorre o princípio, jurisdicizado pelo artigo 2º do CPC, de que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer.

O princípio da demanda também se encontra positivado nos artigos 128 e 460 do CPC, nos seguintes termos:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Traçando-se um paralelo entre o princípio dispositivo e o da demanda, tem-se que o primeiro deles preserva o livre arbítrio das partes na determinação das ações que elas pretendem litigar, enquanto o outro define e limita o poder de iniciativa do juiz com relação às ações efetivamente ajuizadas pelas partes.

Esse princípio da demanda apresenta-se em nosso ordenamento jurídico como pressuposto a ser seguido por todo o sistema processual, muito raramente, admite exceções ou algum arrefecimento. A quebra desse princípio é raríssima, ocorrendo mais no processo de falência, e, também, nos casos de jurisdição voluntária. 

³ Página 63.

Processo nº : 10845.000344/98-72
Acórdão nº : CSRF/02-02.804

Como consequência lógica dos princípios dispositivos e da demanda, há o que a doutrina denominou de princípio da congruência, ou da correspondência, entre o pedido e a sentença, que impede o julgador de atuar sobre matéria que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por conseguinte, é o pedido que limita a extensão da atividade judicante. Daí, considerar-se *extra petita* a decisão sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. Será *ultra petita* a que for além da extensão do pedido, apreciando mais do que foi pleiteado. Por fim, é *citra petita* a decisão que não versou sobre a totalidade do pedido.

Em suma, pelo princípio da congruência, deve haver perfeita correspondência entre o pedido e a decisão. Não sendo lícito ao julgador ir além, aquém ou em sentido diverso do que lhe foi pedido. Em outras palavras, o julgamento da causa é limitado pelo pedido, não podendo o julgador dele se afastar, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, bases em que se assenta a atividade judicante.

Diante do exposto, e considerando que a denominada semestralidade do Pis decorrente da interpretação do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/70 por não configurar matéria de ordem pública, muito menos de jurisdição voluntária, não poderia ser concedida de ofício.

Com essas considerações nego provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, 15 de outubro de 2007


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

